

## LEI Nº 1.181/2019.

**EMENTA:** Dispõe sobre a Autorização para Doação de Lotes Urbanos do Município do Bonito para Fins de Moradia e dá outras Providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo fica autorizado a promover a doação de lotes localizados no Bairro Arlindo Cavalcanti e na Agrovila, respectivamente, na Sede e Vila de Alto Bonito, conforme plantas em anexo, às famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos, residentes no Município do Bonito e que não possuem casa própria ou que não tenham sido contempladas em outras doações de lotes para o fim de construção de moradia.

**Art. 2º** - São objetivos desta Lei:

I - implementar políticas e programas promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

II - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

**Art. 3º** - Serão adotados os seguintes princípios:

I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;



Continuação da lei nº 1.181 /2019

IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

**Art. 4º** - São diretrizes adotadas por esta Lei:

I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;

II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

III - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

V - incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

VI - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

VII - estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda.

**Art. 5º** - O Donatário se obriga atender as seguintes condições e prazos.

I - estar residindo no Município pelo menos à 2 anos antes da pretendida doação, devidamente comprovado.

II - iniciar a construção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da outorga da escritura provisória e posse do lote:





Prefeitura Municipal do

**BONITO**

FAZENDO HISTÓRIA

Continuação da lei nº 1.181 /2019

III - concluir a unidade residencial no prazo de 2 (dois) anos;

Parágrafo Único - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, a critério do Chefe do Executivo, desde que ocorram motivos de força maior ou de natureza técnica, devidamente justificado pelo Donatário.

**Art. 6º** - Será outorgada a Escritura Provisória de doação, ficando vedada sua transferência.

**Art. 7º** - O lote recebido em doação só poderá ser alienado ou alugado depois de construído e com o respectivo "habite-se", após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do recebimento da outorga da Escritura definitiva.

**Art. 8º** - A Escritura definitiva será outorgada assim que o Donatário estiver de posse do respectivo "habite-se", fornecido pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, obedecido o prazo previsto no art. 7º desta Lei.

**Art. 9º** - O Donatário que não promover a construção no prazo estabelecido por esta Lei, terá o imóvel revertido ao patrimônio público do Município, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará da escritura, salvo se, por exigência do agente operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, não for possível constar da escritura esta cláusula, em razão de oferecimento do imóvel em garantia a financiamento ou crédito aprovado para o fim de construção da habitação.

§ 1º - Em caso de falecimento do Donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores.



Prefeitura Municipal do

**BONITO**  
FAZENDO HISTÓRIA

Continuação da lei nº 1.181 /2019

§ 2º - Em caso de falecimento do Donatário após o início da construção, e mediante a impossibilidade de continuidade das obras por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município com o pagamento de justa indenização e compensação dos gastos correspondentes aos seus sucessores.

§ 3º - Para fins de cumprimento do exposto no parágrafo anterior, o Executivo Municipal poderá nomear através de Decreto uma comissão de avaliação composta de no mínimo três pessoas idôneas e conhecimento técnico, para avaliarem o imóvel.

**Art. 10** - Terão prioridade ao recebimento da doação de terreno:

I - mulher chefe de família;

II - família com crianças e adolescentes;

§ 1º - Será reservada uma cota de 3% (três por cento) para idosos e de 2% para família com pessoa deficiente, desde que inscritos formalmente no programa.

§ 2º - Comissão Técnica formada por 3 (três) profissionais, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo será responsável pelo parecer técnico prévio para cada família beneficiária.

**Art. 11** - O interessado em ser atendido pelo que trata esta Lei deverá se inscrever no Cadastro Municipal de Habitação, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Inclusão e Direitos Humanos.

**Art. 12** - Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 1.145/2018.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Palácio "José Abelardo Cândia de Godoy", em 26 de junho de 2019.

  
**GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR**  
Prefeito